

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.774, DE 2024

Veda a exploração de apostas de quota fixa realizados em meio virtual (bets); proíbe a publicidade referente a essa modalidade de apostas online; e altera as Leis nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e 13.756, de 12 de dezembro de 2028.

**Autor:** Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do deputado Eunício Oliveira, que proíbe a exploração de apostas de quota fixa realizadas em meio virtual, bem como veda a publicidade referente a essa modalidade de apostas online.

A proposta ora em análise impede, em todo o território nacional, a exploração de apostas de quota fixa realizadas em meios virtuais, tais como plataformas digitais e ambientes online. Além disso, proíbe a veiculação de qualquer tipo de publicidade, comunicação ou marketing voltado à promoção dessas apostas. A proposta altera dispositivos das Leis nº 14.790/2023 e nº 13.756/2018 para incorporar essas restrições e prevê penalidades severas para quem descumprir as normas, incluindo multas de até R\$ 5 milhões, suspensão temporária das atividades e cassação da autorização de funcionamento. O texto ainda determina que o Poder Executivo regulamente a nova lei e estabelece prazo de 180 dias para sua entrada em vigor.

A iniciativa foi inicialmente distribuída às Comissões de Comunicação, de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação, para



\* C D 2 5 7 3 2 2 8 8 2 3 0 0 \*

análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise com base no art. 54 do RICD.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de Tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa é de suma importância e urgência para a proteção da economia popular e da saúde social no Brasil. Conforme exposto na justificação do projeto, a expansão das apostas online, ou "bets", atingiu um patamar crítico, com consequências devastadoras para a sociedade. A recente regulamentação das apostas de quota fixa em meio virtual, embora intencionada a disciplinar o setor, revelou um cenário de consequências adversas que demandam uma resposta firme e decidida deste Poder Legislativo.

Portanto, a análise do mérito do Projeto de Lei nº 3774/2024 revela sua pertinência diante de um contexto fático de notória gravidade. O crescimento exponencial deste mercado no Brasil expôs a nação a um fenômeno de vastas proporções econômicas e sociais. Dados econômicos recentes demonstram a magnitude do volume financeiro envolvido sendo que, apenas no mês de agosto de 2024, o montante total despendido em apostas online atingiu a cifra de R\$ 21,1 bilhões. Durante o período de um ano, entre junho de 2023 e junho de 2024, os brasileiros gastaram aproximadamente R\$ 68,2 bilhões nesta modalidade.

O impacto social de tais números torna-se ainda mais dramático quando se observa sua distribuição. Desse montante mensal, uma



\* C D 2 5 7 3 2 2 8 8 2 3 0 0 \*

quantia relevante, cerca de R\$ 3 bilhões, foram provenientes de cidadãos beneficiários do programa Bolsa Família, o que indica distorção preocupante, na qual recursos destinados à subsistência e à superação da vulnerabilidade social estão sendo desviados para uma atividade de alto risco financeiro, comprometendo a eficácia de políticas públicas essenciais.

As consequências diretas dessa dinâmica são sentidas de forma aguda pelas famílias brasileiras, manifestando-se em um expressivo aumento do endividamento e da inadimplência. Ademais, os efeitos negativos transbordam a esfera individual e familiar, alcançando a ordem econômica nacional. O desvio massivo de recursos para apostas online subtrai capital do setor produtivo e do consumo. O comércio varejista, um dos pilares da nossa economia e grande gerador de empregos, sofre com a redução do poder de compra da população.

Diante deste quadro, a proibição da exploração das apostas virtuais de quota fixa e de sua massiva publicidade, conforme proposto pelo PL 3774/2024, apresenta-se como a medida mais adequada e proporcional para conter os danos em curso. A vedação da publicidade, em particular, é um instrumento crucial para reduzir a indução ao consumo e proteger públicos vulneráveis, como jovens e adolescentes.

Promovemos algumas alterações de modo a melhor adequar o texto à técnica legislativa e a expressões técnicas utilizadas pelo Marco Civil da Internet. Nesse sentido, suprimimos o art. 3º, já que a vedação à publicidade já está estampada nas alterações das leis nºs 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e 13.756, de 12 de dezembro de 2028. Outra questão importante é delimitar a aplicação da lei às aplicações de internet, nos termos definidos pelo Marco Civil da Internet, o que comporta aplicativos e sites online.

Diante do exposto, este parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.774, de 2024, para salvaguardar a economia brasileira, proteger as famílias, especialmente as mais vulneráveis, e promover um ambiente social mais saudável e equilibrado.



\* C D 2 5 7 3 2 2 8 8 2 3 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-11005

Apresentação: 25/08/2025 12:17:40.507 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 3774/2024  
**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 7 3 2 2 8 8 2 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257322882300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz

## **COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.774, DE 2024**

Veda a exploração de apostas de quota fixa realizadas em meio virtual e proíbe a publicidade referente a essa modalidade de apostas online, alterando as Leis nºs 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para proibir a exploração da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa realizada por meio de aplicações de internet, e proibir a publicidade sobre essa modalidade de aposta.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. Ficam vedadas ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa realizadas por meio de aplicações de internet.” (NR)

Art. 3º A Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida com os seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. Fica vedada, em todo o território nacional, a publicidade de apostas de quota fixa em qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do art. 16-A, desta Lei, entende-se por publicidade:



\* C D 2 5 7 3 2 2 8 8 2 3 0 0 \*



\* C D 2 5 7 3 2 2 8 8 2 3 0 0 \*

I - a veiculação de anúncios em quaisquer meios de comunicação, inclusive rádio, televisão, mídia impressa, internet e redes sociais; e

II - qualquer veiculação de conteúdo que promova a realização de apostas de quota fixa em meio virtual." (NR)

Art. 4º A Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 39. ....  
 ....

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa em meio virtual ou de operadores e loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos desta Lei;

....." (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita as empresas infratoras às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - multa de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e no máximo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade do descumprimento;

II - suspensão temporária das atividades da empresa de apostas no Brasil até a completa regularização da situação; e

III - cassação da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da multa, a gravidade do descumprimento levará em consideração os seguintes aspectos:

I - volume das operações e público alcançado pela publicidade;

II - reincidência, no caso de descumprimento reiterado das disposições desta Lei;



III - impacto social, especialmente quando a publicidade atingir públicos vulneráveis, como jovens ou for veiculada em eventos de grande visibilidade; e

IV - desrespeito reiterado à legislação consumerista ou proteção insuficiente dos dados pessoais, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-11005



\* C D 2 2 5 7 3 2 2 8 8 2 3 0 0 \*

